



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-34611/91.7

(Ac. SDI-2188/95)  
JCR/ly/drs

INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS NO  
CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL  
REMUNERADO

A gorjeta não integra a remuneração para cálculo do adicional noturno, aviso prévio, horas extras e repouso semanal remunerado.

Embargos conhecidos e acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-ERR-34611/91.7, em que é Embargante **PIZZARIA E CHURRASCARIA L'AMOUR LTDA** e Embargado **LUIZ RIBEIRO DE FARIAS**.

A Egrégia 4ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 185/189, conheceu do Recurso de Revista da reclamada e deu-lhe provimento para excluir da condenação a integração das gorjetas no cálculo das horas extras e adicional noturno.

A demandada interpôs Embargos para a SDI, às fls. 191/195, com apoio no artigo 894 da CLT, sustentando ofensa ao artigo 7º, §§ 1º e 2º da Lei n° 605/49 e dissenso pretoriano.

Os Embargos foram admitidos às fls. 201.

Impugnação não foi apresentada.

O parecer da douta Procuradoria de fls. 205, é pelo conhecimento e desprovimento dos Embargos.

É o relatório.

V O T O

I-DO CONHECIMENTO

1-DA INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS NO CÁLCULO  
DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

A Colenda 4ª Turma assim decidiu:



"...no que pertine à incidência das gorjetas no cálculo do repouso semanal remunerado, entendo perfeitamente acertada a pleiteada integração, posto que esta parcela é paga diretamente pelo empregador, sendo verba calculada com base na remuneração do empregado, consoante o disposto no art. 457 da CLT e art. 7° da Lei n° 605/49." (fls. 188)

Sustentou o ora Embargante, ofensa ao artigo 7°, §§ 1° e 2° da Lei n° 605/49, o qual encontra óbice no Enunciado n° 221 do TST, visto que a matéria foi razoavelmente interpretada pelo v. acórdão embargado.

Contudo, **CONHEÇO** dos Embargos, por divergência jurisprudencial.

## II-DO MÉRITO

Em que pese o entendimento desta Colenda Corte, o meu entendimento é no sentido de que as gorjetas pagas compulsoriamente pelo empregador na nota de despesas e muitas delas em Dissídio ou Acordo Coletivo, integram a remuneração do empregado, a teor do Enunciado n° 290 do TST.

Do exame dos autos verifica-se que a hipótese é de pagamento compulsório cobrado pelo empregador nas notas de despesas, na proporção de 10%, sendo 8% para os garçons e 2% para o "maitre".

Desta forma, entendo devida a incidência das gorjetas no cálculo do repouso semanal remunerado.

Contudo, curvo-me ao entendimento desta Colenda SDI, no sentido de que a gorjeta não integra a remuneração para cálculo do adicional noturno, aviso prévio, horas extras e repouso semanal remunerado.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos para absolver a demandada do pagamento da parcela



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls.3

PROC. N° TST-E-RR-34611/91.7

referente à integração das gorjetas no cálculo do repouso semanal remunerado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para absolver a demandada do pagamento da parcela referente à integração das gorjetas no cálculo do repouso semanal remunerado.

Brasília, 20 de junho de 1995.

ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

  
JOSÉ CALIXTO RAMOS  
Relator

• CIENTE:

ANTONIO CARLOS ROBOREDO  
Subprocurador-Geral do Trabalho